

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe alterar o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, conforme regulamento.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput deste artigo terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período, desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação trabalhista esparsa, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas em 3 (três) vezes.

§ 2º O termo de compromisso referido no caput deste artigo, quando assinado pela autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do trabalho, terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do regulamento.

§ 3º Excepcionalmente, mediante apresentação de relatório técnico que comprove a inviabilidade de saneamento de infrações à legislação no prazo estipulado no § 1º deste artigo, o termo de compromisso a que se refere o caput deste artigo poderá ter prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos de regulamento.



§ 4º O termo de compromisso com a duração prevista no § 3º deste artigo será assinado exclusivamente pela autoridade máxima nacional em matéria de inspeção do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pelo PLV nº 17/2021.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a modificação sugerida passaria a conferir aos Auditores-Fiscais do Trabalho atribuições para assinatura de verdadeiros termos de ajuste de conduta (termos de compromisso com eficácia de títulos executivos extrajudiciais). Semelhante proposta, quando da análise da Medida Provisória nº 905/2019 pela Câmara dos Deputados, foi objeto de destaque pelo Exmo. Deputado Federal Leó Moraes (PODE/RO), que se pronunciou no seguinte sentido:

- Sr. Presidente, acredito ser de vital importância este destaque. É uma questão meramente processual, a fim de mantermos a força, a unidade e a capacidade operacional do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Ela resguarda a diferença que temos hoje e também o papel do Ministério Público do Trabalho, haja vista que o Relator trata do termo de ajustamento de conduta do MP da mesma forma que trata do termo de compromisso. Essas são questões processuais de negociação coletiva dentro das ações civis públicas. Já o termo de compromisso representa um instrumento de fiscalização e poder de polícia no âmbito administrativo do Ministério do Trabalho.

Tal destaque veio a ser acolhido à unanimidade, com consequente rejeição do dispositivo. Não obstante, contraditoriamente, a possibilidade de celebração de termos de ajuste de conduta por Auditores-Fiscais do Trabalho veio a ser aprovada pela Câmara dos Deputados quando foi repetida no bojo da MP nº 1.045/2021.

Impende ressaltar que, consoante enfatizou o Exmo. Deputado Federal Leó Moraes ao fundamentar o supracitado destaque, a alínea “b” do inciso I do art. 62 da Constituição da República veda, expressamente, a edição de Medidas Provisórias sobre Direito Processual Civil, inserindo-se nessa seara a regulamentação de títulos executivos extrajudiciais, como os termos de ajuste de conduta.

Além disso, cumpre esclarecer que o termo de compromisso firmado pela autoridade trabalhista atualmente previsto no art. 627-A da CLT é instituto de direito administrativo, sem natureza de título executivo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. Significa que, após a sua formalização, não pode haver nova ação fiscal ou autuação daquele estabelecimento quando cumpridas as obrigações constantes do termo de compromisso. É, dessa forma, um documento negocial que limita a ação do poder de polícia.

O termo de ajuste de conduta – TAC, por sua vez, é instituto de direito processual coletivo (título executivo extrajudicial), previsto no art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública. Pode ser firmado pelos órgãos legitimados processuais para o ajuizamento dessa ação - em especial, o Ministério Público, único legitimado para firmar o termo no bojo de inquérito civil -, como mecanismo pré-processual apto a pacificar conflitos coletivos. A sua assinatura resolve conciliatoriamente a demanda coletiva, impedindo que uma ação seja proposta tendo como objeto obrigação convencionada no termo. Jamais pode ser manejado, por conseguinte, por agentes públicos sem capacidade postulatória, que não podem ajuizar ações civis públicas, como é o caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, nem por órgãos sem legitimidade e atribuição constitucional para representação e defesa judicial e extrajudicial de direitos coletivos ou individuais indisponíveis dos trabalhadores.

É importante salientar que, embora possa a Inspeção do Trabalho firmar termo de compromisso administrativo (art. 627-A), não lhe é lícito firmar termo de ajuste de conduta. Isso porque aqueles aptos a firmar TAC são unicamente os órgãos públicos que constam do rol do art. 5º da LACP (Ministério Público, Defensoria Pública, União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios). Já quanto a TAC que verse sobre a defesa de direitos coletivos *lato sensu* ou individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, há de se observar, ademais a pertinência temática com as atribuições constitucionais dos órgãos públicos, existente, no caso, com relação ao Ministério Público do Trabalho (art. 127 da CF c/c art. 83 da LC nº 75/93) e à Defensoria Pública da União (art. 134 da CF/88 c/c art. 14 da LC nº 80/94).

Nesse contexto, e ante impossibilidade jurídica de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88) e matéria de processo civil (art. 62, I, “b”, da CF/88) pela via estreita da medida provisória, bem como a jurisprudência assentada pelo STF ao julgar a ADI nº 5127, a modificação proposta pelo art. 88 do PLV nº 17/2021, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser integralmente suprimida.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

